PROJETO DE LEI Nº 7.469, DE 2017

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências", para permitir a repactuação das dívidas de operações de crédito rural, com recursos oficiais, contratadas até 31 de dezembro de 2016, concedendo carência de três anos.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE

MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela propõe inserir o art. 16-A à Lei nº 13.340/2016, com o objetivo de estender o período limite de contratação das operações de crédito rural autorizadas à repactuação para até 31 de dezembro de 2016. Ademais, a proposição concede prazo de carência de três anos para todas as operações de crédito rural realizadas com recursos de fundos públicos de fomento à produção rural, independentemente do valor e prazos contratados. Determina, ainda, que os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento.

A Lei nº 13.340/2016 autorizou a repactuação das dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos

localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR.

Nas operações creditícias dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas até 31 de dezembro de 2010, a Lei nº 13.340/2016, alterada pela Lei nº 13.465, de 2017, autorizou o Poder Executivo a repactuar nas seguintes condições: (i) os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento; (ii) prazo de carência de três anos; e (iii) prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos.

A matéria foi distribuída às seguintes comissões: CAPADR e CFT (art. 54 do RICD); e à CCJC (art. 54 do RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como representante do povo cearense conheço profundamente as dificuldades por que passam os pequenos agricultores brasileiros, notadamente os agricultores familiares da região Nordeste, após muitos anos de escassez de chuvas.

Nesta proposição de autoria do deputado Fernando Monteiro, é proposto a extensão da data limite dos contratos de crédito rural a serem repactuados de 31 de dezembro de 2011 para 31 de dezembro de 2016, e a ampliação da autorização de renegociação para todas operações não abrangidas pelas Leis nº 13.340/2016, independentemente do valor e prazo das operações contratadas.

3

Todavia, não se tem uma estimativa razoável e confiável do impacto orçamentário e financeiro da prorrogação do início de pagamento de todas as operações contratadas com recursos controlados do crédito rural, sem limites quanto ao valor da dívida e o prazo para amortização.

Dessa forma, ao decidir pela manifestação favorável ao Projeto de Lei, proponho o estabelecimento de um limite do valor da dívida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mutuário, com prazo de carência de dois anos, aplicando-se taxas prefixadas de juros de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de seis anos.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.469, de 2017, com as emendas modificativas de nº 1, 2 e 3 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

2018-3166

PROJETO DE LEI Nº 7.469, DE 2017

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências", para permitir a repactuação das dívidas de operações de crédito rural, com recursos oficiais, contratadas até 31 de dezembro de 2016, concedendo carência de três anos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se a ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que trata da liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, para autorizar o Poder Executivo a repactuar as dívidas oriundas de operações de crédito rural realizadas com recursos controlados, nas condições que especifica."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da ementa tem o objetivo de adequá-la às alterações propostas ao projeto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI Nº 7.469, DE 2017

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências", para permitir a repactuação das dívidas de operações de crédito rural, com recursos oficiais, contratadas até 31 de dezembro de 2016, concedendo carência de três anos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a repactuar as dívidas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e não contempladas nas Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, nas condições que especifica.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a melhor adequar a redação do artigo introdutório da Lei.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI Nº 7.469, DE 2017

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que trata da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para autorizar o Poder Executivo a repactuar as dívidas oriundas de operações de crédito rural realizadas com recursos controlados, nas condições que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:

Art. 16-A Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas de pessoa física ou jurídica contraídas em operações de crédito rural contratadas com recursos controlados, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratadas até 31 de dezembro de 2016, observadas as seguintes condições:

- I os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;
 - II prazo de carência de dois anos; e
- III prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 6,5% (seis

vírgula cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de seis anos."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a estabelecer limite do valor da dívida a ser repactuada, eximir a dívida de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento, conceder prazo de carência de dois anos e fixar as taxas de juros e o prazo de amortização.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

2018-3166